RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.187 - RS (2019/0136264-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	PLUMA CONFORTO E TURISMO S A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR013832 DANIELLE CRISTHINA DEDA - PR046165
RECORRIDO	:	CLAUDIA KOFF MILAN
ADVOGADOS	:	LISIANE BARRETO COGO E OUTRO(S) - RS063487 LETICIA CUSIN GABRIELLI - RS084149

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. **1.** EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E/OU VALORES POR PARTE DE OUTRO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. **2.** RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Pluma Conforto e Turismo S.A. em Recuperação Judicial com fundamento no art. 105, III, *c*, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 305):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
> CONSTRIÇÃO DE VALORES. DEVEDORA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 49 DA LEI 11.101/2005, ESTÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL TODOS OS CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS.
> ENTRETANTO, AS OBRIGAÇÕES ANTERIORES À RECUPERAÇÃO JUDICIAL OBSERVARÃO AS CONDIÇÕES ORIGINALMENTE CONTRATADAS OU DEFINIDAS EM LEI EXCETUADOS OS CASOS EM QUE, DE MODO DIVERSO, ESTABELEÇA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
> CASO DOS AUTOS EM QUE O CRÉDITO EXEQUENDO, ASSIM COMO A PENHORA QUE É OBJETO DA DISCUSSÃO, RESTARAM CONSTITUÍDOS ANTERIORMENTE AO DEFERIMENTO DE PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA.
> POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DOS VALORES NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES.
> DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.
> UNÂNIME. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Em suas razões de recurso especial, a empresa recorrente sustenta, preliminarmente, a concessão da gratuidade da justiça, tendo em vista que não possui recursos financeiros para arcar com as despesas processuais.

Além disso, alega divergência jurisprudencial com julgados desta Corte Superior em relação à interpretação do art. 47 da LREF, uma vez que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que, deferido o processamento da recuperação judicial, o Juízo universal torna-se competente para praticar todos os atos de apreensão e alienação patrimonial da recuperanda" (e-STJ, fl. 332).

Assevera ainda que "o simples fato da penhora tenha ocorrido antes do pedido de recuperação judicial, não é motivo, para a excludente dos dispositivos recuperatórios de proteção a Recuperanda e aos demais credores" (e-STJ, fl. 333).

Pugna também pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, uma vez que presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Contrarrazões apresentadas às fls. 452-472 (e-STJ).

O processamento do recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 475-482), com a concessão de efeito suspensivo.

Brevemente relatado, decido.

De início, deixo de apreciar os pedidos relativos à gratuidade da justiça e de efeito suspensivo, uma vez que foram apreciados pela Corte local, ressalvando, inclusive, que a parte recorrente recolheu as custas processuais - fls. 437-440 (e-STJ).

No mais, ao dirimir a controvérsia, o acórdão impugnado consignou o seguinte (e-STJ, fls. 310-314):

> Tenho que assiste razão à agravante sendo o caso, portanto, de provimento do recurso a fim de que reste autorizada a transferência para os autos de origem e o conseguinte levantamento dos valores penhorados, a seu favor, nos autos do processo de número 102786276.2014.8.26.0053, movido em desfavor da agravada PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A, atualmente, em trâmite junto à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP.
> Isso porque, na linha do que asseverou a recorrente, da análise dos autos verifica-se que o bloqueio judicial em discussão ocorreu ainda no

> ano de 2014 (fl. 86). Ou seja, anteriormente ao pedido de recuperação judicial da devedora (formalizado em agosto de 2015 – fls. 88/231). Por consequência, não estando o montante constrito no rol de ativos da recuperanda, não há se falar em sua submissão ao juízo universal, tampouco em violação à ordem legal de pagamento ou prejuízo em desfavor dos demais credores.
> Registre-se que somente após o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, as eventuais importâncias pertencentes à empresa devedora deixam de integrar a órbita de sua disponibilidade. Circunstância que, a seu turno, autoriza o regular processamento do pagamento em apreço posto que, também a teor do disposto no artigo 49 da lei 11.101/2005, estarão sujeitos ao procedimento especial de adimplemento, tão-somente os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
> As obrigações que se mostrem anteriores à recuperação judicial – como a que é objeto destes autos – observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, excetuados os casos em que, de modo diverso, estabeleça o plano de recuperação judicial. Esse é o entendimento expresso nas decisões proferidas por este Tribunal de Justiça, quando da análise de casos símiles ao presente, consoante atestam os julgados que, por pertinentes, transcrevo na sequência:
> (...)
> A par de todas estas considerações, imperativa se revela a reforma da decisão agravada e o conseguinte provimento da insurgência.

Como se vê, a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem vai de encontro com o entendimento desta Casa sobre o tema.

Isso porque, a despeito de o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 assegurar o direito de os credores prosseguirem com seus pleitos individuais passado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data em que deferido o processamento da recuperação judicial, a jurisprudência deste Tribunal Superior tem mitigado sua aplicação, tendo em vista que tal determinação se mostra de difícil conciliação com o escopo maior de implementação do plano de recuperação da empresa.

Vejam-se:

> AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.
> - Depois da aprovação do plano de recuperação judicial, o destino do patrimônio da sociedade empresária não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação, sob pena de prejudicar seu funcionamento, em violação ao princípio da continuidade da empresa. Precedentes.

- Não obstante o processamento do pedido de recuperação tenha sido determinado há mais de 180 dias, estando, portanto, esgotado o prazo previsto no art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/2005, o que autorizaria o prosseguimento da reclamação trabalhista, o STJ já decidiu que, em situações excepcionais, alheias à vontade da recuperanda, essa regra comporta temperamento.
- Agravo não provido. (AgRg no CC n. 125.893/DF, Relatora a Ministra **NANCY ANDRIGHI**, DJe de 15/3/2013, sem grifo no original)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.
1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.
2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as conseqüências sociais e econômicas dai decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral.
3. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal. (CC n. 112.799/DF, Relator o Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 22/3/2011, sem grifo no original)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.
1. O caput do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação".

> 2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".
> 3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa.
> 4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min, Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08. 5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo VASP. (CC n. 79.170/SP, Relator o Ministro **CASTRO MEIRA**, DJ de 19/9/2008, sem grifo no original)

Além disso, a questão é velha conhecida desta Corte, que em inúmeras oportunidades já afirmou que, "na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação" (AgRg no CC 132.285/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 19/5/2014).

A propósito, guardadas as devidas particularidades:

> PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS APÓS A FASE DE ACERTAMENTO E LIQUIDAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETOMADA AUTOMÁTICA DAS EXECUÇÕES APÓS O FIM DO PRAZO DE 180 DIAS. NÃO CABIMENTO.
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, ultrapassada a fase de acertamento e liquidação dos créditos trabalhistas, cuja competência é da Justiça do Trabalho, os valores apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento (Decreto-Lei 7.661/45; Lei 11.101/2005).

> 2. O entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005.
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RCD no CC 131.894/SP, Relator o Ministro **RAUL ARAÚJO**, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 31/3/2014, sem grifo no original)
>
> PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA FALÊNCIA E JUÍZO DO TRABALHO. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.
> 1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas.
> 2. Agravo regimental provido. (AgRg no CC 114.916/SP, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 21/8/2013, sem grifo no original)
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO. CAUTELAR DE ARRESTO E EXECUÇÃO DA ENTREGA DE COISA CERTA. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE TRAMITA A RECUPERAÇÃO PARA A ANÁLISE DE EVENTUAIS MEDIDAS CONSTRITIVAS AO PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE RECUPERANDA. A REJEIÇÃO DO PLANO APROVADO PELA CORTE DE ORIGEM, ASSINANDO NOVO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE NOVO PLANO NÃO ALTERA A SITUAÇÃO DEFINIDA COM O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO. AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DEVEM REMANESCER SUSPENSAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO QUE, TAMBÉM, NÃO SE ALTERA. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM QUAISQUER EFEITOS INFRINGENTES. (EDcl no AgRg no AgRg no CC 118.424/SP, Relator o Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 14/3/2014, sem grifo no original)

Aliás, extrai-se do art. 47 da Lei n. 11.101/2005 o seguinte:

> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos

> trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Justamente em atenção ao dispositivo supra, as Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça têm declarado a competência do Juízo Recuperacional para deliberar sobre atos de constrição ou alienação de bens e/ou valores da sociedade em recuperação, não em virtude da natureza do crédito, mas em razão de questão prática insuperável – higidez do fluxo de caixa da empresa, que não comporta duplo controle.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a competência do Juízo da Recuperação Judicial para deliberar acerca da constrição de bens e/ou valores da empresa recorrente, com vias à satisfação do crédito a que faz referência o presente processo.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator